

do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, praticado em 6 de Julho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

3 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *António Pedro Peniche*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves*.

## TRIBUNAL DA COMARCA DE MAÇÃO

### Aviso n.º 3536/2006 — AP

A Dr.ª Dora Dinis, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Mação, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 12/04.5TAMAC, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Santos Viana, filho de Aluizio Ferraz Viana e de Maria Aneide dos Santos Viana, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 6 de Abril de 1983, titular da identificação fiscal n.º 238446948 e do passaporte n.º CI712490, com domicílio na Rua Gonçalo Velho Cabral, lote 7, cave, esquerda, Bairro do Rosário, 2750-364 Cascais, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 30 de Outubro de 2003, um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 16 de Novembro de 2003, um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 23 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter, a seu requerimento, documentos, certidões e registos junto de serviços, personalizados ou não, do estado e autarquias locais, nomeadamente, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis.

28 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Dora Dinis*. — A Oficial de Justiça, *Graça Gonçalves*.

## TRIBUNAL DA COMARCA DE MACEDO DE CAVALEIROS

### Aviso n.º 3537/2006 — AP

O Dr. Filipe M. Borges Delgado, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Macedo de Cavaleiros, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 305/04.1GAMCD, pendente neste Tribunal contra o arguido Nuno Emanuel Vieira Neto, filho de Lúcia Maria Vieira Neto nascido em 25 de Outubro de 1985, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12842796, com domicílio em Salselas, 5340-400 Salselas, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 27 de Setembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ul-

teriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Filipe M. Borges Delgado*. — A Oficial de Justiça, *Mavíldia Loureiro*.

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MAFRA

### Aviso n.º 3538/2006 — AP

A Dina La Salette Henriques Nunes, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mafra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 117/02.7TAMFR, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel António Fortes, filho de António Donato Fortes e de Joana Francisco da Cruz, natural de Cabo Verde, nascido em 9 de Outubro de 1952, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16017310, com domicílio na Rua José Carlos Ary dos Santos, 1, Zambujal, 2670 Loures, por se encontrar acusado da prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 23 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

29 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Dina La Salette Henriques Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Alexandre Sinfrosio*.

### Aviso n.º 3539/2006 — AP

A Dina La Salette Henriques Nunes, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mafra, faz saber que, no processo abreviado, n.º 583/03.3GCMFR, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Mendes Ferreira, filho de Carlos Augusto Salgado Ferreira e de Maria Suzete Mendes Ferreira, natural de Barreiro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Setembro de 1952, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 5050363, com domicílio na Avenida 25 de Abril, 100, 2.º, esquerdo, Mira Sintra, 2735 Cacém, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, praticado em 7 de Novembro de 2003 foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Dina La Salette Henriques Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Celeste Batalha*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MAFRA

### Aviso n.º 3540/2006 — AP

A Dr.ª Carla Sofia Gouveia Antunes, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mafra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 471/03.3GCMFR, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim Mendes Gonçalves, filho de Domingos Mendes